



PROCESSO TC 02074/20

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Joseneide dos Santos Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02019/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Joseneide dos Santos Lima.

2.2. Cargo: Auxiliar de Administração.

2.3. Matrícula: 24.693-0.

2.4. Lotação: Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 594/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 27 de dezembro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 22 a 28 de dezembro de 2019.

3.5. Valor: R\$1.097,78.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 69/73), a Auditoria vindicou a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao tempo em que a servidora esteve vinculada à Prefeitura Municipal de João Pessoa. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 80/85), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 92/95). O Ministério Público de Contas (fls. 98/102), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório e assinação prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 02074/20

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas quanto à concessão do registro, sem prejuízo de recomendação para se obter a CTC/RGPS:

“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o(a) servidor(a) esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios [...]

Por fim, é relevante seguir, neste caso em análise, os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, somados com a legislação e entendimentos supramencionados, apontam para a concessão do registro. Registre-se, por fim, que é imprescindível a apresentação da CTC em garantia à devida compensação entre os Regimes de Previdência.”

Cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, sublinhando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.



PROCESSO TC 02074/20

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Acrescente-se que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário - e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela:

I) legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro; e

II) recomendação ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de eventual compensação.



PROCESSO TC 02074/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02074/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSENEIDE DOS SANTOS LIMA, matrícula 24.693-0, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 594/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56); e

II) RECOMENDAR ao Instituto obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de eventual compensação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO